Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 - https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESARIAIS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5000023-19.2024.8.24.0536/SC

AUTOR: INDUSTRIA DE MOVEIS 3 IRMAOS SOCIEDADE ANONIMA EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO/DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de ação de falência da empresa INDUSTRIA DE MOVEIS 3 IRMAOS SOCIEDADE ANONIMA.

Pontos Relevantes

A última decisão proferida por este juízo ocorreu em 10/08/2026 e encontra-se encartada no evento 708.1. Na oportunidade restou determinado a convolação da recuperação judicial em falência da empresa Indústria de Móveis 3 Irmãos Sociedade Anônima, com a fixação do termo legal em 90 dias anteriores ao pedido inicial, a manutenção da empresa RECUPERE como Administradora Judicial e a expedição de mandado de urgência para lacração do estabelecimento e filiais. Ainda, deliberou-se pela suspensão das execuções, a realização de pesquisas patrimoniais via sistemas eletrônicos (Sisbajud, Renajud, CNIB e Infojud) e a publicação de edital cientificando os credores.

Desde então, as movimentações dignas de registro são:

- Evento 745.1: A empresa Seychelles XV Investimentos em Direitos Creditórios Ltda. manifestou-se em nome próprio arguindo ser terceira atingida pela falência. Sustentou que, anteriormente à quebra, a gestão implementava medidas eficazes de reestruturação, incluindo o pagamento de R$ 75.179,22 a credores de diversas classes, e apresentou relatório de gestão relativo aos meses de junho e julho de 2026. Concluiu requerendo a juntada de comprovantes e a consideração desses fatos supervenientes para fins de futuras medidas impugnativas.

- Evento 746.1: Pedido de cadastramento.

- Evento 748.1: A Administração Judicial apresentou o termo de compromisso devidamente assinado. Informou a disponibilização da sentença e do edital em seu sítio eletrônico e esclareceu os canais de contato específicos para dúvidas dos credores e recebimento de habilitações de crédito. Concluiu exarando ciência de todas as determinações judiciais e colocando-se à disposição para informações complementares.

- Evento 753.1: Juntada de mandados de lacração cumpridos, com certidão do Oficial de Justiça confirmando a interrupção das atividades e o fechamento físico da unidade de Caçador/SC mediante colocação de correntes e cadeados.

- Evento 754.1: O Ministério Público opôs embargos de declaração contra a sentença de falência, alegando omissão quanto ao pedido de intimação de Soraia Inês Froehner Garcia. Sustentou a necessidade de esclarecer o fluxo financeiro de recebíveis da IKEA e eventuais desvios para contas alheias ao caixa operacional. Requereu o provimento do recurso para sanar a omissão e determinar a intimação da ex-gestora para prestar esclarecimentos e apresentar documentos.

É o suficiente relato.

Pontos pendentes de análise

I - Dos embargos de declaração

Cuidam-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público em face da sentença do evento 708.1.

Sustenta a parte embargante, em suma, que a decisão é omissa, uma vez que não houve pronunciamento específico acerca do pedido de intimação de Soraia Inês Froehner Garcia para prestar esclarecimentos urgentes sobre o fluxo financeiro de recebíveis da IKEA e eventuais desvios para contas alheias ao caixa operacional da empresa.

Pois bem. Conheço dos embargos, na forma do art. 1.023 do CPC, visto que opostos tempestivamente.

Com efeito, dispõe o art. 1.022 do CPC que cabem embargos declaratórios quando houver omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

No caso em liça, operou-se a omissão apontada, pelo que a decisão, especificamente no sub-tópico relativo aos recebíveis da IKEA (Seção VI), deve ser ajustada para que passe a constar a seguinte fundamentação e determinação:

"(...) Sem prejuízo das demais determinações, resta intimada Soraia Inês Froehner Garcia, no prazo de 5 dias, por meio de seu representante legal, conforme procuração do evento 699.2, para informar acerca da existência de recebíveis decorrentes da relação comercial mantida com a IKEA, as contas bancárias utilizadas para seu recebimento, os valores recebidos, respectivas datas e destinações, bem como eventual retenção, transferência, compensação, cessão ou utilização desses recursos, apresentando, para tanto, os documentos comprobatórios pertinentes, inclusive contratos, ordens de pagamento, extratos e comprovantes, além de informar sobre a eventual permanência de valores sob sua gestão. (...)"

Ante o exposto, ACOLHO os referidos Embargos de Declaração para ajustar a decisão tal como disposto acima. No mais, persiste a decisão embargada tal como lançada.

II - Da interposição de agravo de instrumento

i) Inicialmente, no que concerne à informação de interposição de recurso de agravo de instrumento (evento 751 - processo 5075520-27.2026.8.24.0000/TJSC, evento 1, INIC1), em relação ao decidido junto ao evento 708.1, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos (art. 1.018, §1º, CPC).

ii) No mais, considerando que não houve concessão de efeito suspensivo junto ao mencionado recurso, não há óbice ao prosseguimento do feito. Cumpra-se a decisão recorrida.

III - Do prosseguimento do feito

Sem prejuízo das determinações contidas na sentença de falência e do aguardo dos prazos já em curso para a apresentação de relatórios e planos pela Auxiliar do Juízo, passo a deliberar sobre as movimentações supervenientes.

Em atenção à manifestação apresentada pela empresa Seychelles XV Investimentos em Direitos Creditórios Ltda. no evento 745.1, na qual a peticionante, na qualidade de acionista e terceira interessada, noticia fatos que entende juridicamente relevantes, incluindo a realização de pagamentos a credores concursais no montante de R$ 75.179,22 e a juntada de relatório de gestão relativo aos meses de junho e julho de 2026, resta intimada a Administração Judicial para, no prazo de 5 dias, se manifestar a respeito do teor da referida petição e dos documentos que a acompanham.

Ademais, dê-se vista ao Ministério Público acerca do parecer da Administração Judicial, pelo mesmo prazo, para que apresente sua manifestação na condição de fiscal da ordem jurídica.

IV - Dos pedidos de cadastramento e de intimação pessoal realizados pelos procuradores

Os processos de falência e de recuperação judicial são públicos e as comunicações dos credores se dão mediante publicação de editais. É dever dos credores e de seus procuradores o acompanhamento constante do processo.

A propósito, colhe-se da doutrina de Gladston Mamede:

> *"A determinação de edital contendo aviso aos credores sequer caracteriza intimação; os credores não são tomados como partes de um processo judicial, mesmo se estiverem representados por advogado. Aliás, sequer precisam ser representados por advogados para participar da assembleia de credores. Portanto, do edital não será necessário constar, como destinatários, os nomes dos credores e de seus advogados, não lhes beneficiando, neste particular, o Código de Processo Civil. Cria-se para todos os credores, portanto, um dever de*

> *acompanhamento constante do Diário Oficial como forma de tomar conhecimento do recebimento do plano de recuperação judicial" (MAMEDE, Gladston. Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas. 7ª ed. vol. 4. São Paulo: Atlas, 2015. p. 165).*

Os credores apenas serão intimados por seus procuradores nas demandas em que efetivamente figurarem como partes, tal como ocorre nos incidentes de impugnação e habilitação retardatária de crédito, ou então, no seio do feito recuperacional ou falimentar, quando houver determinação expressa do juízo nesse sentido.

A propósito, em caso semelhante já se manifestou o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERE O PLEITO DE CADASTRAMENTO DE ADVOGADOS DA CREDORA PARA INTIMAÇÃO SOBRE OS ATOS PROCESSUAIS. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE SUBSÍDIO LEGAL PARA O ACOLHIMENTO DO PEDIDO. CIENTIFICAÇÃO DE CREDORES QUE É REALIZADA POR EDITAIS E AVISOS.DECISÃO PRESERVADA. HONORÁRIOS RECURSAIS INCABÍVEIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5077385-56.2024.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Getúlio Corrêa, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 25-03-2025).*
>
> *AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O REQUERIMENTO DE CADASTRO DOS PROCURADORES DOS CREDORES - INCONFORMISMO DA PARTE CREDORA. POSTULADO O CADASTRAMENTO DOS ADVOGADOS DA PARTE CREDORA - ALEGAÇÃO DE QUE É PARTE NO FEITO SOERGUIMENTO - IMPERIOSIDADE DA MEDIDA A FIM DE POSSIBILITAR O ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL - TESE INSUBSISTENTE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA NORMA DE REGÊNCIA NESSE SENTIDO - ADEMAIS, LEI N. 11.101/2005 QUE CONTEMPLA A EXPEDIÇÃO DE AVISOS E EDITAIS CONTENDO INFORMAÇÕES DE INTERESSE DOS CREDORES, O QUE SE COADUNA COM OS PRINCÍPIOS DO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE SODALÍCIO - RECURSO DESPROVIDO.*
> *[...] 3. Na fase de verificação de créditos e de apresentação de habilitações e divergências, dispensa-se a intimação dos patronos dos credores, mesmo já constituídos nos autos, ato processual que será indispensável a partir das impugnações (art. 8º da Lei n.11.101/2005), quando se inicia a fase contenciosa, que requer a representação por advogado. [...] (REsp 1.163.143/SP, Rel. Min. João Otávio De Noronha, j. em 11/2/2014).*
> *Na espécie, não há falar em necessidade de cadastramento dos procuradores da ora agravante, credora da parte recorrida, porquanto ausente permissivo na Lei n. 11.101/2005 autorizando a medida neste momento processual.*
> *Ademais, a observância à ampla defesa e ao devido processo legal encontra-se resguardada, mormente porque a legislação de regência disciplina a expedição de avisos e editais, contemplando as informações de interesse dos credores, possibilitando o exercício de seus direitos em juízo. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5017048-43.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Robson Luz Varella, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 30-03-2021).*
>
> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE CADASTRAMENTO DOS ADVOGADOS DA CREDORA COM VISTAS À INTIMAÇÃO DE TODAS AS PUBLICAÇÕES OCORRIDAS NOS AUTOS. ACERTO DA DECISÃO AGRAVADA. PRETENSÃO QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NA LEI N. 11.101/2005, QUE PREVÊ A PUBLICAÇÃO DE EDITAIS PARA CIENTIFICAÇÃO DOS CREDORES ACERCA DOS ATOS HAVIDOS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDORES*

> *QUE, AINDA QUE ESTEJAM REPRESENTADOS POR ADVOGADO, NÃO ASSUMEM POSIÇÃO DE PARTE NO PROCESSO. "A determinação de edital contendo aviso aos credores sequer caracteriza intimação; os credores não são tomados como partes de um processo judicial, mesmo se estiverem representados por advogado. Aliás, sequer precisam ser representados por advogados para participar da assembleia de credores. Portanto, do edital não será necessário constar, como destinatários, os nomes dos credores e de seus advogados, não lhes beneficiando, neste particular, o Código de Processo Civil. Cria-se para todos os credores, portanto, um dever de acompanhamento constante do Diário Oficial como forma de tomar conhecimento do recebimento do plano de recuperação judicial" (MAMEDE, Gladston. Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas. 7ª ed. vol. 4. São Paulo: Atlas, 2015. p. 165). PROVIDÊNCIA, ADEMAIS, QUE ACASO ADOTADA NO SEIO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL ACARRETARIA TUMULTO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS ADSTRITA ÀS IMPUGNAÇÕES, QUE, AUTUADAS EM SEPARADO, INAUGURAM A FASE CONTENCIOSA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4005717-23.2016.8.24.0000, de Blumenau, rel. Des. Rogério Mariano do Nascimento, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 20-04-2017). (grifei)*

Dito isso, com a devida vênia, restam indeferidos todos os pedidos de cadastramento e de intimação pessoal realizados por procuradores.

Anoto, por fim, que as petições direcionadas ao feito com esse intento não serão consideradas.

Deverá a Administração Judicial providenciar a comunicação dos respectivos credores e seus procuradores acerca desse entendimento, visando o melhor desenvolvimento do trâmite processual.

Determinações ao Administrador Judicial

a) Determino que a Administração Judicial em todas as suas manifestações, classifique suas petições como "Manifestação do Administrador Judicial", classe específica disposta no sistema Eproc para facilitar a organização processual.

b) Deverá a Administração Judicial, nos termos do art. 22, I, "m", da Lei 11.101/2005, responder aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.

c) Em relação aos pedidos de indicação de dados bancários para transferência de valores para os presentes autos, realizados por outras unidades jurisdicionais, anoto que as transferências devem ocorrer nos termos das instruções fornecidas no site do TJSC (*https://app.tjsc.jus.br/tjsc-boletosidejud/#/consulta/0)*.

Nos termos do art. 22, I, "m", da Lei 11.101/2005, deverá o Administrador Judicial, responder todos os pedidos que aportarem aos autos, junto aos respectivos processos, nos termos da presente decisão.

d) Considerando que o Quadro Geral de Credores, será formado com base na relação consolidada nos termos do art. 7º, § 2º, e nas decisões proferidas nas habilitações e impugnações até o momento de sua consolidação, conforme estabelece o art. 10, § 7º, da

LRF, para assegurar transparência e evitar dissabores entre os credores, enquanto a consolidação definitiva não ocorrer, a Administração Judicial deverá manter atualizado em seu sítio eletrônico, nos termos do art. 22, I, "k", da LRF, o esboço de formação do Quadro Geral de Credores, disponibilizando-o para livre consulta dos interessados. Sempre que houver alteração, seja por decisões judiciais nos referidos incidentes, por correções determinadas nos autos principais ou por circunstâncias fáticas ou legais identificadas no trabalho de fiscalização, o quadro deverá ser atualizado.

Determinações ao cartório

Em virtude da convolação da recuperação judicial em falência, proceda o Cartório Judicial ao traslado de cópia da sentença proferida no evento 708.1 para os autos dos processos nº 5004682-79.2026.8.24.0058 e nº 5000706-85.2026.8.24.0536. A medida visa assegurar a ciência inequívoca da decretação da quebra nos referidos feitos.

Vista ao Ministério Público

Nos termos da Recomendação n. 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público, intime-se o Ministério Público acerca de todo o processado.

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310100078297v7** e do código CRC **0ea82a5f**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA
Data e Hora: 13/08/2026, às 13:57:44